



Decisão Monocrática 00843/2020-6

Processos: 02540/2007-6, 00513/2007-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2006

UG: CME - Câmara Municipal de Ecoporanga

Relator: Elcy de Souza

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

Responsável: FRANCISCO CEZAR DE ANDRADE COSTA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ecoporanga, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade de **Francisco César de Andrade Costa**.

O **Acórdão TC 514/2008**, condenou o Sr. **Francisco César de Andrade Costa**, em multa pecuniária na quantia correspondente a **500 VRTE (quinhentos)** e imputou-lhe débito de ressarcimento ao erário municipal de Ecoporanga no valor correspondente a **1.389,05 VRTE (hum mil trezentos e oitenta nove e cinco)**.

O trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se em 16/04/2009, conforme certidão às fls. 305, tendo em vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

Infere-se da informação constante do Processo **TC 606/2000** que o responsável Sr. **Francisco César de Andrade Costa**, veio a óbito, todavia foi procedida a cobrança da multa, conforme Certidão de Dívida Ativa 3035/2009.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 3491/2020-1** subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva,

concluindo pela **dispensa da execução da pena de multa imposta ao Sr. Francisco César de Andrade Costa, oficiando-se à SEFAZ e a PGE-ES**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*, bem como continuidade do acompanhamento e monitoramento do ressarcimento.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, o falecimento do responsável constitui hipótese superveniente de impedimento da execução da multa, tendo em vista seu caráter personalíssimo.

Nesse sentido, a Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, preconiza o parágrafo único do artigo 131 que o recolhimento da multa é de responsabilidade pessoal dos infratores, vejamos:

Art. 131. A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato.

Parágrafo único. O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal dos infratores. (grifo nosso).

O Regimento Interno também dispõe que a responsabilidade para o recolhimento da multa é pessoa do infrator, artigo 383, §1º, e no §2º do citado artigo determina que nenhuma sanção passará da pessoa do responsável, in verbis:

1

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.

Art. 383. A sanção será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o ato, na medida de sua participação.

§ 1º O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal do infrator.

§ 2º Nenhuma sanção passará da pessoa do responsável. (grifo nosso).

Assim, entendo que deve ser dispensada a execução da **pena de multa** imposta ao Sr. **Francisco César de Andrade Costa**.

Por fim, importante registrar que conforme determina o artigo 385, parágrafo único do Regimento Interno para fins do monitoramento, o órgão ou autoridade competente responsável pela cobrança judicial no âmbito do Estado e dos Municípios remeterá, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal, in verbis:

Art. 385. Decorridos trinta dias da data da ciência do responsável, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria-Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, **cabendo ao Tribunal o monitoramento dessas decisões e execuções, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.**

Parágrafo único. Para fins do monitoramento previsto no caput, **o órgão ou autoridade competente responsável pela cobrança judicial no âmbito do Estado e dos Municípios remeterá, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal. (grifo nosso)**

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

1. **Dispensar a execução da pena de multa imposta ao Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro.**
2. **Remeter** os autos ao Secretaria Geral das Sessões - SGS para seja oficiado à SEFAZ e a PGE-ES, acerca do teor dessa decisão.
3. Após, **Devolver** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.
4. **Dar** ciência aos responsáveis.

Vitória ES, 30 de outubro de 2020

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator